

RPA

MICHELIN

Advogados Associados

RPA

MICHELIN
Advogados Associados

CNPJ: 10.434.243/0001-91

Nº Registro OAB/RS: 3.234

Inscrição Municipal: 34.765

APRESENTAÇÃO

DA

SOCIEDADE

Avenida Sete de Setembro, nº 431 – Sala 405
CEP: 99.700-084 – Erechim – RS
E-mail: rpa_advogados@yahoo.com.br
Fone/Fax: (54) 3522.8500



RPA

MICHELIN
Advogados Associados

CNPJ: 10.434.243/0001-91

Nº Registro OAB/RS: 3.234

Inscrição Municipal: 34.765


MISSÃO

“Contribuir para que a sociedade de modo geral tenha acesso à Justiça, através de profissionais éticos, competentes e compromissados com a busca contínua de inovações e soluções que garantam à observância aos direitos individuais e coletivos, em harmonia com o desenvolvimento econômico da comunidade”

VISÃO

“Consolidar-se como referência regional no meio jurídico que prima pela ética, criatividade, excelência na prestação de serviços e pelo desenvolvimento de ações humanistas”

Avenida Sete de Setembro, nº 431 – Sala 405
CEP: 99.700-084 – Erechim – RS
E-mail: rpa_advogados@yahoo.com.br
Fone/Fax: (54) 3522.8500



RPA

MICHELIN
Advogados Associados

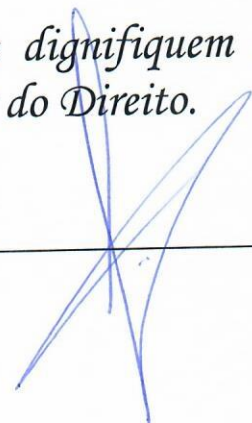
CNPJ: 10.434.243/0001-91

Nº Registro OAB/RS: 3.234

Inscrição Municipal: 34.765

PRINCÍPIOS

- Respeitar a legislação e os padrões éticos da sociedade e da Ordem dos Advogados do Brasil com transparência;
- Qualificar, valorizar e motivar os recursos humanos;
- Assegurar a boa imagem da Sociedade de Advogados pela qualidade e agilidade no atendimento aos clientes, aliado à eficácia na prestação dos serviços;
- Desenvolver as atividades com responsabilidade, economicidade e zelo, visando resguardar os interesses dos clientes;
- Desenvolver e manter relacionamento harmônico com todos os segmentos da sociedade e poderes constituídos;
- Implementar sempre, ações que enfatizem e dignifiquem a Profissão do Advogado, e dos demais operadores do Direito.



DADOS CADASTRAIS

RAZÃO SOCIAL: MICHELIN ADVOGADOS ASSOCIADOS
ENDEREÇO: Avenida Sete de Setembro, nº 431 – Sala 405 – Bairro Centro
MUNICÍPIO: Erechim – RS
CEP: 99.700-084
CNPJ: 10.434.243/0001-91
Nº REGISTRO OAB/RS: 3.234
INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 9.408/34.765
DATA DE REGISTRO/CONSTITUIÇÃO: 07/01/2008
TELEFONE/FAX: (54) 3522.8500
E-MAIL: rpa_advogados@yahoo.com.br

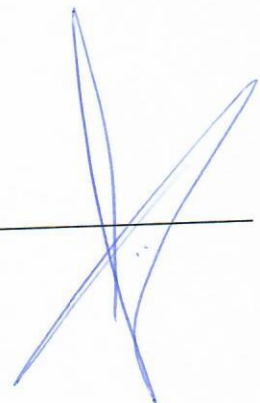
QUADRO SOCIETÁRIO

Sócio-Administrador

NOME: Ricardo Malacarne Michelin
TELEFONE RESIDENCIAL: (54) 3321.3526
TELEFONE CELULAR: (54) 9.9134.5246 – Claro / (54) 9.9998.9343 – Vivo
CPF: 975.594.740-04
NUMERO DE INSCRIÇÃO NA OAB/RS: 63.903
E-MAIL: ricardomalacarnemichelin@yahoo.com.br

Sócia

NOME: Jéssica Sofia Nazzari
TELEFONE COMERCIAL: (54) 3455.8500
TELEFONE CELULAR: (54) 9.9619.1437
CPF: 030.073.370-46
NUMERO DE INSCRIÇÃO NA OAB/RS: 108.855
E-MAIL: jessikasofia@hotmail.com



RPA

MICHELIN
Advogados Associados

CNPJ: 10.434.243/0001-91

Nº Registro OAB/RS: 3.234

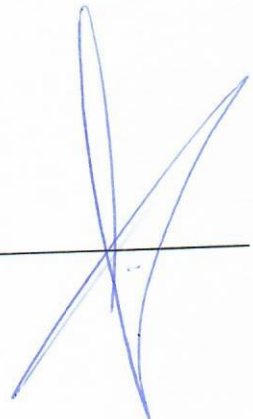
Inscrição Municipal: 34.765

CARTA DE APRESENTAÇÃO

“SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA”

- ÁREA PÚBLICA -

Avenida Sete de Setembro, nº 431 – Sala 405
CEP: 99.700-084 – Erechim – RS
E-mail: rpa_advogados@yahoo.com.br
Fone/Fax: (54) 3522.8500



RPA**MICHELIN**
Advogados Associados

CNPJ: 10.434.243/0001-91

Nº Registro OAB/RS: 3.234

Inscrição Municipal: 34.765

A **MICHELIN ADVOGADOS ASSOCIADOS** é uma Sociedade Civil de Direito Privado, devidamente registrada junto à Ordem dos Advogados do Brasil – Seção do Estado do Rio Grande do Sul, com atuação de seus Sócios, Parceiros e Colaboradores, nas áreas de Direito Público e Privado.

Em sua atuação na área pública, a Sociedade de Advogados vem prestando Assessoria e Consultoria Jurídica, Administrativa e Judiciária a Municípios (Poder Executivo e Legislativo), gestores e ex-gestores há mais de uma década, através dos seguintes sócios:

- **Ricardo Malacarne Michelin**, Bacharel em Direito pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões; Advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional do Estado do Rio Grande do Sul sob o nº 63.903; Possui especialização em nível de “Pós-Graduação” em Administração e Direito na Gestão Pública, pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões; Bacharel em Ciências Contábeis pela Universidade Anhanguera – Uniderp; Participou ainda de inúmeros cursos, congressos e seminários relacionados ao Direito Público Municipal; Possui reconhecido conhecimento administrativo, legislativo e judiciário na área do Direito Público Municipal, com larga experiência nas rotinas e demandas das diversas Secretarias e demais órgãos da Administração Pública Municipal, atuante como Advogado, Consultor e Assessor Jurídico de diversos Municípios (Poder Executivo e Legislativo), gestores e ex-gestores da região do Alto Uruguai Gaúcho desde o ano de 2006. Ministra Cursos e Palestras na área de abrangência do Direito Público Municipal.

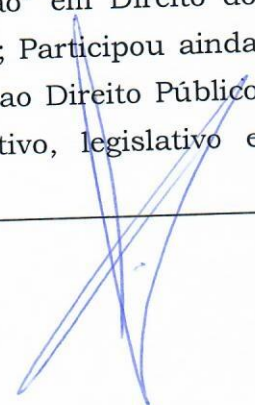
- **Jéssica Sofia Nazzari**, Bacharel em Direito pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões; Advogada, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional do Estado do Rio Grande do Sul sob o nº 108.855; Possui especialização em nível de “Pós-Graduação” em Direito do Trabalho e Processo Trabalhista pela Damásio Educacional; Participou ainda de inúmeros cursos, congressos e seminários relacionados ao Direito Público Municipal; Possui reconhecido conhecimento administrativo, legislativo e

Avenida Sete de Setembro, nº 431 – Sala 405

CEP: 99.700-084 – Erechim – RS

E-mail: rpa_advogados@yahoo.com.br

Fone/Fax: (54) 3522.8500



judiciário na área do Direito Público Municipal, com experiência nas rotinas e demandas das diversas Secretarias e demais órgãos da Administração Pública Municipal, atuante como Advogada, Consultora e Assessora Jurídico auxiliando no assessoramento de diversos Municípios (Poder Executivo e Legislativo), gestores e ex-gestores da região do Alto Uruguai Gaúcho desde o ano de 2023.

A **MICHELIN ADVOGADOS ASSOCIADOS** atua no Assessoramento e Consultoria Jurídica, bem como no apoio técnico, administrativo e judiciário nos mais diversos segmentos do Direito Público, sendo que os profissionais que integram a Sociedade de Advogados contam com larga, notória e reconhecida experiência na defesa dos interesses dos órgãos públicos.

Como modo de referenciar os trabalhos já desenvolvidos pela **MICHELIN ADVOGADOS ASSOCIADOS** junto à diversos Municípios e outros entes públicos, seguem as seguintes referências profissionais:

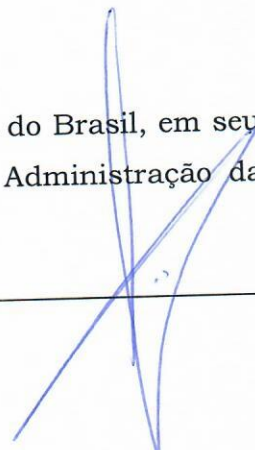
Do sócio Ricardo Malacarne Michelin

- Bacharel em Direito pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões;
- Advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional do Estado do Rio Grande do Sul sob o nº 63.903;
- Possui especialização em nível de “Pós-Graduação” em Administração e Direito na Gestão Pública, pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões;
- Bacharel em Ciências Contábeis pela Universidade Anhanguera – Uniderp;
- Coordenador de Bancada junto à Câmara Municipal de Vereadores de Erechim – RS;
- Assessor Técnico Parlamentar junto à Câmara Municipal de Vereadores de Erechim – RS;
- Chefe de Setor junto ao Município de Erechim – RS;



- Secretário Municipal de Administração junto ao Município de Quatro Irmãos – RS;
- Secretário Municipal de Educação e Cultura junto ao Município de Quatro Irmãos – RS;
- Advogado do Quadro de Cargos de Provimento Efetivo do Município de Quatro Irmãos – RS;
- Assessoria e Consultoria Jurídica junto ao Poder Legislativo do Município de Áurea – RS;
- Assessoria e Consultoria Jurídica junto ao Poder Executivo do Município de Paulo Bento – RS;
- Assessoria e Consultoria Jurídica junto ao Poder Legislativo de Ponte Preta – RS;
- Assessoria e Consultoria Jurídica junto ao Poder Legislativo do Município de Barra do Rio Azul – RS.
- Assessoria e Consultoria Jurídica junto ao Poder Executivo do Município de Floriano Peixoto – RS;
- Assessoria e Consultoria Jurídica junto ao Poder Executivo do Município de Áurea – RS;
- Assessoria e Consultoria Jurídica junto ao Poder Executivo Municipal de Barra do Rio Azul – RS;
- Assessoria e Consultoria Jurídica junto ao Poder Legislativo de Erebangó – RS;
- Assessor Jurídico junto ao Poder Legislativo do Município de Paulo Bento – RS;
- Assessoria e Consultoria Jurídica junto ao Poder Executivo do Município de Mariano Moro – RS;
- Assessoria e Consultoria Jurídica junto à AMAU – Associação de Municípios do Alto Uruguai.

Considerando, que a Constituição da República Federativa do Brasil, em seu Artigo 133, estabelece que o Advogado é indispensável à Administração da Justiça;



Considerando, que o tipo de serviço prestado pelos Advogados é de grande relevância e que a própria Constituição Federal trata destes profissionais como de necessidade fundamental e essencial;

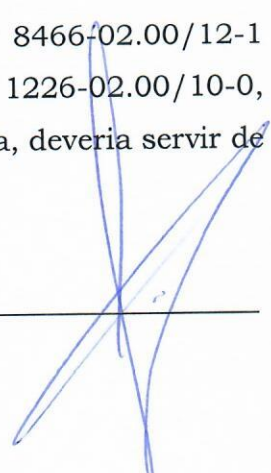
Considerando, a Decisão proferida pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, através do Tribunal Pleno, em Sessão realizada em 25/09/2013, nos autos do Processo de Contas nº 1226-02.00/10-0, que deliberou pela regularidade acerca da realização de inexigibilidade de licitação para a contratação de advogados ou de sociedades de advogados, em prol dos princípios da legalidade e da eficiência, com a seguinte:

Ementa: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ASSESSORAMENTO JURÍDICO. EXISTÊNCIA DO CARGO DE ASSESSOR JURÍDICO OU DE PROCURADOR CONJUNTAMENTE COM A EFETIVAÇÃO DE CONTRATOS DESTINADOS A PRESTAR SERVIÇOS JURÍDICOS. DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS. CONTRATACIONES DE ADVOGADOS OU EMPRESAS FORMADAS POR ESTES PROFISSIONAIS. LICITAÇÃO INEXIGÍVEL. HIPÓTESES E REQUISITOS PREVISTOS NA LEI DE LICITAÇÕES. O FATO DA ENTIDADE PÚBLICA CONTAR COM ASSESSORES JURÍDICOS NOS SEUS QUADROS PRÓPRIOS NÃO É IMPEDIMENTO LEGAL PARA CONTRATAÇÃO DE ADVOGADOS DESTINADOS À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECÍFICOS. POSSIBILIDADE DA EXISTÊNCIA CONCOMITANTE. AVALIAÇÃO DA NECESSIDADE PELO PODER DISCRICIONÁRIO DO GESTOR. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. FISCALIZAÇÃO DESTE TRIBUNAL. O Gestor Público, cumprido às disposições constitucionais e legais pertinentes, poderá, segundo seu Poder Discricionário, prover o Órgão de assessoramento jurídico e ou mesmo de serviços jurídicos, realizados por meio de contratações. Princípios da legalidade e da eficiência. Doutrina. Precedentes desta Corte de Contas. Jurisprudência Tribunais pátrios. No presente caso não deve haver imposição de glosa dos valores gastos a título de assessoramento e contratações de serviços jurídicos.

Considerando, que nos autos do referido Processo de Contas, o Douto Conselheiro ALGIR LORENZON, em seu magnífico Voto, concluiu pela viabilidade da contratação de Assessoria e Consultoria Jurídica em hipótese de inexigibilidade de licitação, através da seguinte argumentação: (...) **Dessa forma, a contratação de serviços jurídicos é hipótese de inexigibilidade de licitação, posto que o respectivo trabalho intelectual exige especialização,** comprovada por meio de estudos contínuos, experiências,

determinado aparelhamento técnico e diversas outras condições e requisitos, os quais encontram suporte na Lei Federal nº 8.666/93. O respectivo fundamento legal é o regramento específico a respaldar o referido ato administrativo, objetivando um **eficiente** assessoramento jurídico, o qual é princípio de ordem constitucional, segundo o disposto no artigo 37, caput, da Constituição Federal, o qual deve ser seguido por todo o Administrador Público. **Ressalto que o princípio da eficiência, ordem expressa no caput do artigo 37 da Constituição Federal, está ligado a idéia de administração gerencial com bons resultados, a fim de materializar uma útil e eficaz prestação de serviços, o que leva em conta o melhor aproveitamento possível dos recursos públicos, evitando-se, com um eficaz assessoramento ou prestação de um serviço jurídico, a edição de um ato administrativo ineficiente, ilegal, que se devidamente constatado pelo Gestor evitará um prejuízo ainda maior ao interesse público. Portanto, no caso da Administração Pública necessitar de assessoramento jurídico, além daquelas hipóteses pertinentes a quadro próprio de procuradores por concurso público, de cargos em comissão ou de advogados contratados por tempo determinado, previstas, respectivamente, nos incisos II, V e IX, do artigo 37 da Constituição Federal, consoante já citei. O respectivo ato pode ocorrer, ainda, por meio de contratações de advogados ou empresas formadas por estes profissionais, com existência até concomitante, face a especialidade e singularidade de matérias existentes no campo jurídico, viabilizando-se a contratação com fundamento no artigo 25, inciso II, § 1º, c/c o artigo 13, inciso V, da Lei Federal nº 8.666/93.**

Considerando, que o Tribunal Pleno nos mesmos autos do Processo de Contas nº 1226-02.00/10-0 e nos autos do Processo nº 8466-02.00/12-1 estabeleceu que o Voto proferido no Processo de Contas nº 1226-02.00/10-0, em relação a contratação dos Serviços de Assessoria Jurídica, deveria servir de orientação para os procedimentos de Auditoria do TCE/RS.



Considerando, por aplicável, o julgamento da Ação Penal 348-5 – Santa Catarina, na data de 15-12-2006, com a Relatoria do Ministro Eros Grau, na qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu a impossibilidade de realizar a comparação de forma objetiva na contratação de advogados para a prestação de serviços jurídicos, posto envolver uma subjetividade lastreada pelo livre convencimento e pela confiança, com a seguinte:

Ementa: AÇÃO PENAL PÚBLICA. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE ADVOGADOS FACE AO CAOS ADMINISTRATIVO HERDADO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL SUCEDIDA. LICITAÇÃO. ART. 37, XXI DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. DISPENSA DE LICITAÇÃO NÃO CONFIGURADA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO CARACTERIZADA PELA NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS CONTRATADOS, COMPROVADA NOS AUTOS, ALIADA À CONFIANÇA DA ADMINISTRAÇÃO POR ELES DESFRUTADA. PREVISÃO LEGAL.(...) 2. "Serviços técnicos profissionais especializados" são serviços que a Administração deve contratar sem licitação, escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com o grau de confiança que ela própria, Administração, deposite na especialização desse contratado. Nesses casos, o requisito da confiança da Administração em quem deseje contratar é subjetivo. Daí que a realização de procedimento licitatório para a contratação de tais serviços - procedimento regido, entre outros, pelo princípio do julgamento objetivo - é incompatível com a atribuição de exercício de subjetividade que o direito positivo confere à Administração para a escolha do "trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato" (cf. o § 1º do art. 25 da Lei 8.666/93). O que a norma extraída do texto legal exige é a notória especialização, associada ao elemento subjetivo confiança. Há, no caso concreto, requisitos suficientes para o seu enquadramento em situação na qual não incide o dever de licitar, ou seja, de inexigibilidade de licitação: os profissionais contratados possuem notória especialização, comprovada nos autos, além de desfrutarem da confiança da Administração. Ação Penal que se julga improcedente.

Considerando os precedentes emanados do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema da contratação dos serviços técnicos enumerados no art. 13 da Lei Federal nº 8.666/93, como o extraído do Recurso Especial nº 1.192.332 – Rio Grande do Sul, em julgado de 12-11-2013, de Relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho:

Ementa: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS COM DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART. 17 DA LIA. ART. 295, V DO CPC. ART. 178 DO CC/16. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. ARTS. 13 E 25 DA LEI 8.666/93. REQUISITOS DA INEXIGIBILIDADE DE

RPA

MICHELIN

Advogados Associados

CNPJ: 10.434.243/0001-91

Nº Registro OAB/RS: 3.234

Inscrição Municipal: 34.765

LICITAÇÃO. SINGULARIDADE DO SERVIÇO. INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO. NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. DISCRICIONARIEDADE DO ADMINISTRADOR NA ESCOLHA DO MELHOR PROFISSIONAL, DESDE QUE PRESENTE O INTERESSE PÚBLICO E INOCORRENTE O DESVIO DE PODER, AFILHADISMO OU COMPADRIO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (...) 3. Depreende-se, da leitura dos arts. 13 e 25 da Lei 8.666/93 que, para a contratação dos serviços técnicos enumerados no art. 13, com inexigibilidade de licitação, imprescindível a presença dos requisitos de natureza singular do serviço prestado, inviabilidade de competição e notória especialização. 4. É impossível aferir, mediante processo

licitatório, o trabalho intelectual do Advogado, pois trata-se de prestação de serviços de natureza personalíssima e singular, mostrando-se patente a inviabilidade de competição. 5. A singularidade dos serviços prestados pelo Advogado consiste em seus conhecimentos individuais, estando ligada à sua capacitação profissional, sendo, dessa forma, inviável escolher o melhor profissional, para prestar serviço de natureza intelectual, por meio de licitação, pois tal mensuração não se funda em critérios objetivos (como o menor preço). 6. Diante da natureza intelectual e singular dos serviços de assessoria jurídica, fincados, principalmente, na relação de confiança, é lícito ao administrador, desde que movido pelo interesse público, utilizar da discricionariedade, que lhe foi conferida pela lei, para a escolha do melhor profissional. 7. Recurso Especial a que se dá provimento para julgar improcedentes os pedidos da inicial, em razão da inexistência de improbidade administrativa.

Considerando, a posição da Corte Superior acerca do reconhecimento do trabalho intelectual do advogado como serviço de natureza personalíssima e singular, tornando patente a inviabilidade de competição, como sendo: Precedentes: AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 361.166/SE, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17-10-2013; REsp 1.285.378/MG, Relator Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 13-03-2012; REsp 726.175/SP, Relator Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 22-02-2011.

Considerando os diversos precedentes emanados do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, pertinente à contratação direta de serviços de consultoria, com amparo no Artigo 25 da Lei Federal nº 8.666/93, tais como o AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 70054778766, da Vigésima Segunda Câmara Cível, de Relatoria do Doutor EDUARDO KRAEMER, julgado em 06-08-2013, o qual traz parecer exarado pelo Doutor ANÍZIO PIRES GALVÃO FILHO, Procurador de Justiça daquela Corte, cuja fundamentação

Avenida Sete de Setembro, nº 431 – Sala 405

CEP: 99.700-084 – Erechim – RS

E-mail: rpa_advogados@yahoo.com.br

Fone/Fax: (54) 3522.8500

restou adotada como razões de decidir da matéria, destacando o tema de maneira absolutamente aprofundada, com as seguintes conclusões: (...) Quanto à notória especialização, diz a disposição do art. 25, § 1º, da Lei das Licitações, que se considera com notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato. (...) Uma verificação empírica e com base nas regras da experiência pode dizer que é de aceitação geral que notório é aquilo que é do conhecimento de todas as pessoas dotadas de razão, o que é público; e que especialização é o ato ou efeito de especializar, de adotar uma especialidade, distinguir-se, singularizar-se. (...) Não se pode negar à Administração Pública estadual a possibilidade de depositar credibilidade e confiança no serviço prestado pelos agentes técnicos especializados. (...) Aliás, sobre essa questão, uma formulação de precedente da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça faz referência ao princípio da confiança, que atribui ao administrador a discricionariedade de contratar com aquele profissional que entende melhor atender os interesses da administração pública que são objeto do contrato. (...) Esses argumentos, então, servem para justificar a formulação de que a interpretação da disposição do art. 25, II, da Lei das Licitações.

Considerando o posicionamento defendido pelos grandes doutrinadores, dentre os quais podem ser destacados: Marçal Justem Filho, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14ª edição, 2010, Dialética Editora, ao tratar acerca das necessidades jurídicas da Administração Pública, por ocasião da contratação de advogados, onde afirma que: (...) “Não parece viável selecionar advogados pelo critério de menor preço, exclusivamente. Há a necessidade de avaliação de outros aspectos de atuação do advogado. Isso não significa que a solução seja uma licitação de técnica e preço. Assim se passa porque a licitação de técnica e preço envolve uma

avaliação da proposta formulada pelo licitante, que é analisada sob o prisma das suas virtudes técnicas. **Ora, a contratação de advogado envolve uma avaliação de suas qualidades subjetivas.** E qualidades subjetivas não podem ser objeto de avaliação no julgamento de propostas numa licitação. Lembre-se que os requisitos de cunho subjetivo são matéria atinente aos requisitos de habilitação, enquanto que a proposta é a concepção apresentada pelo licitante para executar o objeto. Nem se diga que os requisitos técnicos envolveriam a avaliação da infraestrutura material e dos recursos humanos previstos pelo advogado para a execução do contrato. A natureza das atividades advocatícias independe de tais elementos - os quais podem ser relevantes, mas nunca fundamentais para uma contratação. **Ou seja, o advogado é selecionado em virtude de sua habilidade pessoal, de sua reputação, do seu desempenho anterior e de outras características que se configuram como subjetivas em duas acepções. Primeiramente, são subjetivas porque têm relação com a pessoa do profissional. São características atinentes à personalidade e a figura pública do sujeito a ser contratado. Mas são subjetivas também no sentido de que a sua avaliação não comporta um julgamento aritmético, preciso e exato. Refletem um juízo de ponderação e conveniência promovido pelo interessado em contratar um advogado".**

Na mesma obra, Marçal Justem Filho ainda nos ensina que "a raiz da inexigibilidade da licitação reside na necessidade a ser atendida e não ao objeto ofertado. Ou seja, não é o objeto que é singular, mas o interesse público concreto. A singularidade do objeto contratado é reflexo da especialidade do interesse público".

Na mesma linha de pensamento e defesa doutrinária, o ilustre professor Mauro Roberto Gomes de Mattos, em sua obra "O limite da Improbidade Administrativa", 2010, Editora Forense, leciona que "O advogado desempenha um trabalho singular, onde a sua criação intelectual retira do administrador público a necessidade de promover o certame licitatório para, através do menor preço, escolher qual seria a melhor opção para o serviço público

RPA**MICHELIN**

Advogados Associados

CNPJ: 10.434.243/0001-91

Nº Registro OAB/RS: 3.234

Inscrição Municipal: 34.765

contratar: "A singularidade dessa prestação de serviços está fincada nos conhecimentos individuais de cada profissional da advocacia, impedindo, portanto, que a aferição da competição seja plena, pois não se licitam coisas desiguais, só se licitam coisas homogêneas. (...) Vamos mais além por entender que a singularidade do advogado está obviamente interligada à sua capacitação profissional, o que de certa forma inviabiliza o certame licitatório pelo fato de não ser aferido o melhor serviço pelo preço ofertado. Ou, em outras palavras, os profissionais que se destacam nos vários ramos do direito geralmente não competem em processo licitatório por ser totalmente inviável a sua cotação de honorários em face de outras formalizadas por jovens advogados em início de carreira. Não vai nessa afirmação nenhum demérito aos jovens advogados, pois, como sabiamente afirmado por Calamandrei, 'a juventude nunca é melancólica porque tem o futuro diante dela'. A singularidade (capacidade intelectual) da prestação do serviço do advogado, por si só, justifica a ausência de competição, bem como da pré-qualificação também, pois o preço da contratação não é fator crucial que direciona a melhor contratação para o ente público. Contratando diretamente o advogado, não estará a autoridade administrativa cometendo infrações e nem agindo no vácuo da lei, visto que a Lei 8.666/93 não impede a aludida tomada de posição, devendo apenas o administrador justificar a escolha dentro de uma razoabilidade. (...) Por outra vertente, como já enaltecido, o art. 25 da Lei 8.666/93, ao enumerar os casos de inexigibilidade, pela inviabilidade de competição, deixou assente que os trabalhos intelectuais, como o declinado no presente caso, ficam fora da regra geral de competição, sendo lícito ao administrador agir movido pela discricionariedade, visando, única e exclusivamente, ao interesse público. (...) Após a análise da Lei de Licitação, pode-se afirmar, com certeza, de que os serviços técnicos profissionais especializados relativos a patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas dos advogados, independentemente de suas qualificações pessoais, possuem natureza singular, pelo fato da notória especialização que a profissão em questão exige. A intelectualidade do advogado independe da sua inscrição na OAB, não se vincula a qualquer rótulo, tendo em vista que a

Avenida Sete de Setembro, nº 431 – Sala 405

CEP: 99.700-084 – Erechim – RS

E-mail: rpa_advogados@yahoo.com.br

Fone/Fax: (54) 3522.8500

advocacia é um estado permanente de criação intelectual. Mais uma vez abrimos parênteses para registrar nossa ótica proferida em outro trabalho que se encaixa perfeitamente no presente contexto: "Neste último aspecto, entendemos que a notória especialização, para efeito de exonerar a Administração de prévia licitação para a contratação dos serviços, tem como critério básico o perfil da profissão da advocacia e a intelectualidade do prestador de serviços, na forma do § 1o. do art. 25 da Lei 8.666/93. É humanamente impossível dimensionar-se qual é o melhor advogado do Brasil (se é que é possível tal rótulo) em virtude da complexidade jurídica que o caso comporta, bastando o advogado possuir alto grau de especialização".

Já Celso Antônio Bandeira de Mello, em sua obra "Curso de Direito Administrativo", 26ª edição, 2009, Editora Malheiros, ao conceituar serviços singulares, assim lecionou: "Serviços singulares são os que se revestem de análogas características. De modo geral são singulares todas as produções intelectuais, realizadas isolada ou conjuntamente - por equipe -, sempre que o trabalho a ser produzido se defina pela marca pessoal (ou coletiva), expressada em características científicas, técnicas ou artísticas importantes para o preenchimento da necessidade administrativa a ser suprida. (...) Todos esses serviços se singularizam por um estilo ou por uma orientação pessoal. Note-se que a singularidade mencionada não significa que outros não possam realizar o mesmo serviço. Isto é, são singulares, embora não sejam necessariamente únicos".

Por sua vez, Joel de Menezes Niebuhr, em sua obra "Licitação Pública e Contrato Administrativo", 2011, Editora Fórum, ensina que: "A rigor, a hipótese de inexigibilidade prevista no inciso II, do art. 25 da Lei nº 8.666/93 não depende da exclusividade do contrato. A inexigibilidade é cabível ainda que várias pessoas tenham condições técnicas para executar o contrato. O pressuposto da inexigibilidade do inciso I do art. 25 é diverso do pressuposto do inciso II. O inciso I requer exclusividade. O inciso II, apenas singularidade".

Considerando que na mesma linha, ANDRÉ RAMOS TAVARES, em Parecer formulado para responder à consulta formulada pelo Centro de Estudos das Sociedades de Advogados de São Paulo, discorreu sobre os requisitos de contratação de serviços de assessoria e advocacia pela administração pública por inexigibilidade de licitação, fundamentando seu Parecer na singularidade do objeto, na confiança gozada pela Banca contratada, bem como na notória especialização e/ou notório saber jurídico, respeitada a proporcionalidade do valor pago e a capacidade do ente público pagar. Descreveu em seu Parecer que: (...) o sentido constitucional da singularidade do serviço, no caso da contratação dos serviços técnicos do art. 13, V, da Lei de Licitações, no que diz respeito ao serviço de Advocacia, **é a confiança nos serviços prestados pela Banca contratada.** (...) o panorama geral acerca das múltiplas teses ou técnicas de “aferição” da singularidade do objeto de contratação direta de serviços especializados e técnicos, sendo que, no plano dos serviços de Advocacia, prepondera a técnica da relação de confiança, mais robusta que as demais técnicas sugeridas. (...) O que se demanda, juridicamente, no caso da contratação direta de serviço de Advocacia, é que não apenas o seu executante seja especializado no tipo de serviço a ser desempenhado, mas que também o valor avençado seja condizente com (i) a especialização do serviço e (ii) a capacidade financeira do ente público contratante.

Considerando que o STF – Supremo Tribunal Federal, ao analisar o Recurso Extraordinário nº 1.156.106 – SP, de relatoria do Ministro Luiz Fux, deliberou expressamente que os Municípios não possuem obrigação legal de instituir Procuradorias Municipais, tendo em vista que inexistente esta previsão/imposição junto à Constituição Federal.

Considerando que o Artigo 3º A, da Lei Federal nº 8.906, de 04 de julho de 1.994 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil), estabelece categoricamente que: **“Os serviços profissionais de advogado são, por sua**

natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei”.

Considerando que o Parágrafo Único do mesmo Artigo 3º A, da Lei Federal nº 8.906, de 04 de julho de 1.994 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil), disciplinou que: **“Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato”.**

Considerando que, do Conselho Federal da OAB – Ordem dos Advogados do Brasil, emanou a Súmula Nº 04/2012/COP, onde é referido que é inexigível o procedimento licitatório para contratação de serviços advocatícios em função da singularidade da atividade, da notória especialização e da inviabilização objetiva de competição.

Considerando que a contratação de serviços de Assessoria e Consultoria Jurídica através de inexigibilidade de licitação se encontra expressamente amparada na Lei Federal nº 14.133/2021, mais especificamente nas alíneas “b” e “c”, do Inciso III, do Artigo 74.

Considerando que, inclusive, o § 3º, do Artigo 74, da Lei Federal nº 14.133/2021, excluiu a “singularidade dos serviços” como condição a ser observada e que a notória especialização decorre, inclusive, de desempenho e experiência anteriores.

Considerando que a **MICHELIN ADVOGADOS ASSOCIADOS** atua há mais de uma década na área de Assessoramento e Consultoria Jurídica para órgãos públicos de nossa Região, acumulando vasta experiência profissional e sendo

detentora de competência e confiabilidade técnica, além de conhecimento acadêmico de seus integrantes, o que lhe permite desempenhar plenamente as atividades à que se propõe na área do Direito Público Municipal.

Considerando que o acúmulo de trabalhos desenvolvidos junto a Administração Pública Municipal em geral por seus integrantes, lhe diferem dos demais profissionais e das demais Sociedades de Advogados que não possuem contato profundo com a área pública, em atenção a singularidade dos serviços a serem prestados, os quais devem atender as peculiaridades afetas ao interesse público.

Considerando a comprovada especialização, expertise e experiência de seus integrantes na área do Direito Público Municipal, inclusive no trato das mais diversas questões e assuntos afetos à rotina da Administração Pública Municipal, tais como: legislação, licitações, contratos, tributos, departamento de pessoal, atuação junto aos órgãos de controle, **sempre atuando com confiabilidade técnica comprovada através de inúmeras e bem sucedidas experiências anteriores ao longo de há mais uma década de atuação.**

Finalmente, estando devidamente demonstrada a possibilidade de contratação dos Serviços de Assessoria e Consultoria Jurídica através de Inexigibilidade de Licitação, bem como de que a **MICHELIN ADVOGADOS ASSOCIADOS** preenche todos os requisitos técnicos e legais necessários para ser contratada nesta condição, respeitosamente, deseja apresentar **PROPOSTA** para:

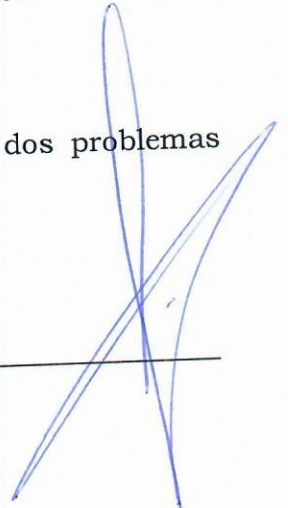
ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA NA ÁREA DE DIREITO PÚBLICO

Prestação de Serviços de Assessoria e Consultoria Jurídica na área do Direito Público, consistindo em: elaboração de pareceres e orientações técnicas nas mais diversas matérias de interesse da Administração Pública; de acompanhamento na constituição e cobrança dos créditos municipais, de natureza tributária e não tributária; no suporte de orientação técnica na

aplicação da Lei de Responsabilidade Fiscal; de apoio e acompanhamento técnico na atuação do Controle Interno; na interpretação e aplicação do conjunto normativo afeto à política urbana (plano diretor, código de posturas, estatuto das cidades, código de obras); do conjunto normativo da política de pessoal (estrutura administrativa, estatuto funcional, plano de cargos e salários, inclusive do magistério público, regime de previdência dos servidores públicos, processos administrativos, sindicância e inquérito administrativo); da codificação tributária (tributos municipais, dívida ativa, execução fiscal e questões afins), e de todos os diplomas aplicáveis à esfera de gestão municipal; de orientação nos procedimentos de desapropriação e questões afins; no assessoramento dos atos relativos a concessões, permissões e autorizações de bens públicos à terceiros; orientação na gestão de pessoal (agentes políticos, cargos em comissão e funções gratificadas, celetistas e estatutários, estáveis e estabilizados, estágios probatórios, concursos públicos e processos de seleção, contratos por prazo determinado de excepcional interesse público, criação e extinção de cargos públicos, orientação no tocante aos regimes previdenciários incidentes ao funcionalismo municipal (regime geral e regime próprio) e questões afins; assessoramento e acompanhamento nos procedimentos de licitações e contratos, dispensas e inexigibilidades de licitação, contratos, convênios e congêneres; assessoramento na elaboração de Projetos de Lei, leis municipais, decretos, portarias, resoluções, instruções normativas e em todo e qualquer ato administrativo; interpretação e aplicação dos comandos normativos federais e estaduais incidentes ao ente municipal; assessoramento e orientação nos processos de interesse do Município junto aos Tribunais de Contas do Estado do Rio Grande do Sul e da União; além da atuação em todos os assuntos pertinentes aos interesses e a defesa da Administração Municipal.

Assessoria e Consultoria junto à Área Contábil

- a) Prestar Assessoria e Consultoria Jurídica na solução dos problemas relacionados à área jurídico/contábil.



Assessoria e Consultoria junto à Área Orçamentária

- a) Prestar Assessoria e Consultoria Jurídica na elaboração, alteração e informações necessárias quanto ao PPA, LDO, e LOA.
- b) Prestar Assessoria e Consultoria Jurídica na solução dos problemas relacionados à área jurídico/orçamentária.

Assessoria e Consultoria junto à Área Financeira

- a) Prestar Assessoria e Consultoria Jurídica na solução dos problemas relacionados à área financeiro/tributária.

Assessoria e Consultoria junto à Área Administrativa

- a) Prestar Assessoria e Consultoria Jurídica à todas as Secretarias Municipais, em especial à Secretaria Municipal da Administração.
- b) Prestar Assessoria e Consultoria Jurídica na solução dos problemas relacionados à área administrativa.

Os serviços prestados possuem ênfase em Direito Constitucional, Direito Administrativo, Direito Ambiental, Direito Tributário, Direito Eleitoral e Direito Civil, com atuação dos profissionais em órgãos administrativos e judiciais.

Ainda, os serviços a serem prestados serão desenvolvidos "in loco" junto a Sede da Prefeitura Municipal ou onde esta indicar, pelos sócios da **MICHELIN ADVOGADOS ASSOCIADOS** em roteiros pré-estabelecidos entre as partes, bem como à distância (em caráter permanente), através de Contato Telefônico, Internet, Fax ou qualquer outro meio de comunicação.

Os serviços compreenderão e poderão ser executados em reuniões, encontros, seminários, palestras e outros a serem executados na Sede da Contratante e/ou onde ela indicar, bem como na Sede da Sociedade de Advogados ora proponente.

Excepcionalmente, poderá haver convocação, desde que devidamente justificada, para prestação de serviços em viagens, oportunidade em que haverá ressarcimento de despesas aos prepostos da proponente.

DO VALOR

O valor correspondente aos serviços de Assessoria e Consultoria Jurídica ora apresentados, para o Município de Barra do Rio Azul - RS é de R\$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais) mensais, estando nele incluídos todos os demais custos inerentes ao pleno desenvolvimento das atividades, tais como encargos fiscais e previdenciários, bem como todas as demais despesas diretas e indiretas (diárias, refeições e deslocamentos de rotina à sede do contratante), abrangendo o atendimento de questões multidisciplinares, na mobilização dos profissionais integrantes da Sociedade em visitas semanais na sede da Municipalidade e com a disponibilização do escritório profissional para o acompanhamento e atendimento dos assuntos supervenientes, sempre que necessário para a adequada prestação dos serviços.

Erechim, RS, Capital da Amizade, 25 de Fevereiro de 2025.

MICHELIN ADVOGADOS ASSOCIADOS
Ricardo Malacarne Michelin – Representante Legal

RPA**MICHELIN**
Advogados Associados

CNPJ: 10.434.243/0001-91

Nº Registro OAB/RS: 3.234

DECLARAÇÃO

MICHELIN ADVOGADOS ASSOCIADOS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 10.434.243/0001-91, com sede na Avenida Sete de Setembro, nº 431 - Sala 405, Bairro Centro, no Município de Erechim - RS, por intermédio de seu representante legal, **RICARDO MALACARNE MICHELIN**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RS sob o nº 63.903, portador da Cédula de Identidade nº 7060429367 - SSP/RS, inscrito no CPF sob o nº 975.594.740-04, estabelecido com escritório profissional na Avenida Sete de Setembro nº 431, Sala 405, Bairro Centro, na cidade de Erechim/RS, **DECLARA**, sob as penas da Lei, que até a presente data, inexistem fatos impeditivos do direito de participar de Licitações ou de firmar Contratos no âmbito da Administração Pública Federal, Estadual, Municipal ou do Distrito Federal, ciente da obrigatoriedade de declarar eventuais ocorrências posteriores.

Por esta ser a expressão da verdade, firma-se.

Erechim, RS, Capital da Amizade, aos vinte e cinco dias do mês de Fevereiro de dois mil e vinte e cinco.

MICHELIN ADVOGADOS ASSOCIADOS
RICARDO MALACARNE MICHELIN - OAB/RS nº 63.903
Sócio-Administrador